



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Cível

5309862.85.2019.8.09.0051

Joao Donato De Souza

Banco Industrial E Comercial S.a.

Vistos, etc

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por João Donato de Souza em face de Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Pan S/A e Banco de Brasília S/A.

O autor conta que é militar aposentado e ao se tomar por base o mês de maio de 2019 (05/2019), a sua remuneração corresponde a quantia bruta de R\$ 3.603,26 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e seis centavos). Relata ainda que firmou contratos de empréstimo consignado junto aos bancos requeridos, comprometendo cerca de 44% da sua renda mensal.

Tecendo comentários sobre os preceitos da Lei nº 16.898/2010, pede a concessão de tutela provisória antecipada para determinar a suspensão dos descontos que ultrapassem o patamar de 30% dos rendimentos do autor. Ao final, requer a confirmação da tutela para que seja respeitado o limite de 30% da remuneração, até que possua margem consignável suficiente. Pede ainda a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários contratuais, além da condenação dos demandados no ônus sucumbencial.

Foi deferida a tutela pleiteada pela autora, determinando a expedição de ofício à SEGPLAN para cumprimento da medida. Deferido ainda o benefício da Gratuidade da Justiça ao



autor.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL), atual denominação do BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, apresentou contestação no evento nº 24. Alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que por ser pensionista militar, o Autor está sob a égide de Legislação específica, que determina que os descontos consignáveis não podem ultrapassar 70% do soldo do beneficiário, considerando a Medida Provisória n. 22154-10/2001. Nega a existência de dano moral a ser indenizado e pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Contestação do Banco Pan S/A no evento nº 26, apresentando impugnação ao benefício da Gratuidade da Justiça. Aduz que inexistente abuso ou ato ilícito praticado pelo banco contestante, devendo prevalecer as obrigações pactuadas no contrato. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

O BRB – Banco de Brasília S.A apresentou contestação no evento nº 29. Impugnou o valor atribuído à causa, alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário com inclusão das demais instituições financeiras, incompetência do juiz e ilegitimidade passiva. Argumenta que o pedido de tutela foi acolhido com fundamento no § 5º do art. 5º da Lei Estadual nº 16.898/10. Entretanto, não foi considerando que o dispositivo legal foi modificado (revogação expressa) recentemente, por meio da Lei nº. 20.365, de 10 de dezembro de 2018. Aduz que em momento algum realizou cobrança indevida perante a parte Autora, ou mesmo abusando de seu direito de agir. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Impugnação da autora no evento nº 32, reiterando os termos da inicial.

Intimadas as partes sobre o interesse na realização de acordo e demais produção de provas, pediram o julgamento antecipado da lide.

Assim vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

O processo está em ordem e pronto para julgamento, sem necessidade de produção de outras provas além dos documentos anexados aos autos.



Passando à análise das preliminares, o Banco BIC alegou a falta de interesse processual da parte autora, pois o pedido carece de legalidade e seu acolhimento violará ato jurídico perfeito e acabado, consoante disposto na Constituição Federal, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. O argumento do banco se confunde com o próprio mérito da demanda e legalidade dos descontos realizados pelos réus, impedindo o acolhimento em sede de preliminar, que indefiro.

O Banco PAN impugnou o benefício da Gratuidade da Justiça. Contudo, a benesse foi concedida após a análise dos documentos apresentados pelo autor, sobretudo o comprovante de rendimentos demonstrando que boa parte do salário está comprometido por empréstimos. Ademais, o banco não apontou elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como previsto no artigo 99 do CPC. Assim, rejeito a impugnação e mantenho o benefício concedido ao autor.

O Banco BRB impugnou o valor atribuído à causa, R\$43.239,00 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais). Contudo, ainda que a presente demanda não pretenda discutir os valores pactuados nos contratos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos contratos, equivalente ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, fica rejeita a impugnação e mantido o valor da causa.

Alega ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, argumentando que a fonte pagadora é a responsável pela aprovação da margem consignável.

A instituição bancária não atua apenas como intermediadora da relação jurídica de empréstimo consignado, detendo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, ao informar à fonte pagadora o valor a ser descontado na folha de pagamento, faz estudo prévio para que os descontos não ultrapassem o máximo consignável permitido, possuindo ingerência sobre as cláusulas pactuadas junto ao consumidor.

Eis ementas sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. VALOR PROPORCIONAL. PRAZO LEGAL. 1. A instituição financeira é parte legítima para compor a lide, eis que participou da contratação do empréstimo consignado, não devendo ser acolhida a tese de que a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da fonte pagadora. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5172554-97.2018.8.09.0000, Rel.

ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2018, DJe de 14/09/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. In casu, a instituição financeira Requerida é parte legítima para compor a lide, eis que participou da contratação dos empréstimos consignados e é quem sofre os reflexos do decisum. 2. PERCENTUAL MÁXIMO. CONSIGNANTE COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. Os descontos em folha de pagamento, derivados de empréstimos, a teor dos artigos 8º do Decreto 6.386/2008; 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do salário do devedor, sendo que este percentual é reduzido pela metade, quando a parte tem idade superior a 65 (sessenta e cinco anos), conf. parágrafo 5º do artigo 5º, da Lei Estadual nº. 16.898/2010. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. Conf. § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência da Apelante, a condenação desta ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5127397-79.2017.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 16/07/2018, DJe de 16/07/2018)

Desta forma, é responsabilidade da instituição financeira informar à fonte pagadora os casos de inclusão, exclusão e alteração de descontos em folha de pagamento, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, nem mesmo em litisconsórcio necessário. Assim, fica rejeitada a preliminar.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, desde a vigência do CPC2015 não é mais tida como uma das condições da ação. Ademais, toda a argumentação do banco se confunde com o próprio mérito da demanda.

Alega que a parte autora, ao propor a sua ação, não incluiu no polo passivo todas as instituições financeiras que estão realizando descontos a título dos empréstimos consignados, cuja limitação ou suspensão são pretendidas. A ação foi proposta contra três bancos com os quais o autor possui empréstimo consignado, não prevalecendo a alegação do demandado.

Por fim, sustenta a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que foi eleito no contrato o foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer questões relativas ao negócio jurídico. Cuidando-se de relação de consumo, cabe ao consumidor a escolha de

demandar no foro de eleição, no do seu domicílio ou no domicílio do réu. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. INVALIDADE QUANDO DIFICULTAR A PROTEÇÃO DOS DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. O consumidor tem a prerrogativa de escolher demandar em seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação, sendo inválida a cláusula de eleição de foro, entabulada em contrato de adesão, quando ela dificultar a proteção dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(TJGO, Conflito de Competência 5027848-50.2020.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 1ª Seção Cível, julgado em 26/02/2020, DJe de 26/02/2020)

Assim, tendo o autor optado pela propositura da ação nesta comarca, rejeito a alegação de incompetência.

Passando ao mérito, a pretensão do requerente reside na suspensão dos descontos na folha de pagamento, ante o argumento de que estão ultrapassando o limite de 30% permitido em lei.

De acordo com a Lei nº 16.898/2010, que regula as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, o percentual máximo passível de ser descontado dos ganhos de devedores de empréstimo é de 30% da sua remuneração, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoal humana. Assim dispõe a legislação estadual:

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

No mesmo sentido, eis ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, o crédito consignado em folha de pagamento, deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor. Realizada a consignação em pagamento de acordo com o percentual máximo fixado em lei, seria incongruente a permissão de inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Impõe-se a reforma da decisão apenas para manter a forma dos descontos das parcelas conforme contratado, ou seja, mediante débito em folha, e não através de consignação em pagamento, observando-se o limite de 30% dos rendimentos líquidos do agravado. 3. Fixada a multa cominatória dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se aos contornos do caso concreto, deve ser mantida incólume. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5430529-93.2018.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

Dupla Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência. Idoso. Empréstimo. Descontos mensais em contracheque. Limitação em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do tomador. Honorários Advocatícios. Manutenção. I - Os descontos em folha de pagamento, derivados de empréstimos, a teor dos artigos 8º do Decreto 6.386/2008; 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do salário do devedor, sendo que este percentual é reduzido pela metade quando a parte tem idade superior a 65 (sessenta e cinco anos), conforme parágrafo 5º do artigo 5º, da Lei Estadual nº. 16.898/2010. II. Tendo a verba honorária sido fixada de forma proporcional à demanda e por estar em consonância com a legislação aplicável à espécie (art. 85, § 8º, do CPC), bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida. Ambas apelações conhecidas e desprovidas.

(TJGO, Apelação (CPC) 5040967-90.2018.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2018, DJe de 18/10/2018)



Mesmo havendo o consentimento do autor quanto a pactuação dos empréstimos em referência e obtenção do proveito econômico dos valores recebidos, verifica-se patente o abuso de direito por parte da instituição financeira, que deve limitar os descontos referentes aos empréstimos ao patamar previsto na legislação.

Ademais, diferente do que alega o banco BRB, o autor não pretende a limitação em 15%, que foi revogada pela Lei nº. 20.365, de 10 de dezembro de 2018. O limite de 30% restou mantido, devendo, portanto, ser respeitado pelas instituições financeiras.

Quanto à alegação do BIC Banco de que o limite é de 70%, os argumentos por ele apontados se referem aos militares das forças armadas, não sendo o caso do autor que se sujeita à legislação estadual.

O autor requer ainda a condenação dos demandados no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso, não há que se falar em dano moral. Ainda que a soma dos contratos tenha superado o limite da margem consignável, não vislumbro nenhuma cobrança indevida pelos réus a justificar a indenização pretendida. Ademais, esta é a orientação do TJGO em casos análogos:

MÚLTIPLAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REVISÃO DAS TAXAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR MILITAR DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEI FEDERAL 10.486/2002. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. CRITÉRIO PARA PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. As 3ª e 4ª apelações não comportam conhecimento quanto a tese de impossibilidade de revisão dos contratos, porquanto disso não tratou a sentença, até mesmo porque inexistente pedido do autor/apelado nesse sentido. 2. O desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimo consignado deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração bruta, após abatimento dos descontos obrigatórios, previstos em lei (Lei Federal 10.486/2002). 3. Tendo o servidor público contratado vários empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquelas que respeitaram a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação, de forma que o contratante realize o pagamento dos empréstimos, até mesmo de forma sucessiva, se o

valor daquele contratado posteriormente exceder a margem devida. 4. Não enseja reparação por danos morais, por si só, o fato de os mencionados descontos superarem aquele limite, pois, a priori, não se tratava de cobrança indevida, mas livremente contratada entre as partes. 5. Improcede a tese de minoração dos honorários advocatícios, quando fixados em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC. 6. Constatada a sucumbência recíproca, deverá o autor arcar com 30% (trinta por cento) e os réus arcarem com 70% (trinta por cento) dos ônus da sucumbência, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1ª, 2ª e 5ª apelações cíveis parcialmente providas. 3ª e 4ª apelações cíveis parcialmente conhecidas, e nesta extensão, parcialmente providas. (TJGO, Apelação (CPC) 5051868-87.2018.8.09.0158, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2020, DJe de 17/02/2020)

Por fim, quanto o pedido de ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de advogado, não havendo relação jurídica entre a parte ré e o advogado da parte contrária, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais, conforme precedentes da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO





MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à existência de danos morais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

No mesmo sentido já manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JULGAMENTO CONFORME PROVAS DOS AUTOS. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTEMPLAÇÃO DO CONSUMIDOR. DEMORA PARA A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONAL. MAJORAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) A contratação de advogado para a defesa, em juízo, dos interesses do cliente, não caracteriza, por si só, dano material indenizável. Precedentes deste Tribunal e do STJ. APELOS CONHECIDOS, SENDO O 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E O 2º DESPROVIDO.

(TJGO, Cautelar Inominada ( ) 0047789-43.2013.8.09.0024, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2018, DJe de 10/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS À TÍTULO DE DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não importa em duplicidade de condenação o comando judicial que torna definitiva a liminar outrora concedida em agravo de instrumento, porquanto, apenas pela sentença de mérito é que a coisa julgada se formaliza materialmente,. 2. Os honorários advocatícios contratuais convencionados entre a parte e seu procurador não caracterizam dano material, pois a contração decorre do livre acerto entre o autor e seu

mandatário, vinculando tão somente às partes contratantes, sendo que não constituem dano material passível de indenização, devendo a parte vencida na ação responder, exclusivamente, por aqueles decorrentes da sucumbência. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0297920-18.2016.8.09.0029, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2019, DJe de 10/12/2019)

Não sendo os honorários contratuais passíveis de ressarcimento a título de dano material, improcede tal requerimento da parte autora.

Disponho.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial.

CONFIRMO os efeitos da tutela deferida no evento nº 4, determinando a limitação dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida.

CONDENO a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, com honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, art. 85, §2º do CPC.

Goiânia, 30 de abril de 2020.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

Nº2

